Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1830/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18691/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1899131
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – JUNTADA DE DOCUMENTOS – CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – ÊXITO EM SANAR AS IRREGULARIDADES – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – SÚMULA N. 89 – PROVIMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

1. A juntada de documentos que comprovam a correta destinação dos recursos e são suficientes para sanar as irregularidades permite a declaração da regularidade da prestação de contas do convênio, tornando insubsistentes a impugnação e a multa aplicada.
2. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, e **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época dos fatos, para o fim de reformar os termos dispositivos do **Acórdão AC01 – 1/2018** no sentido de: **declarar** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **regular a prestação de contas do Convênio n. 400/2008**, celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro Espirita Discípulos de Jesus, **excluir a impugnação de despesas** no valor de R$ 106.603,37 (cento e seis mil seiscentos e três reais e trinta e sete centavos), uma vez que demonstrada a correta destinação dos recursos financeiros, que lhe foi imposto pelos termos dispositivos do item II do Acórdão AC01 – 1/2018, proferido no TC/18691/2013, **excluir a multa** no valor equivalente ao de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item III do Acórdão AC01– 1/2018, proferido no TC/18691/2013.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época dos fatos, em face do Acórdão AC01-1/2018, proferido no TC/18691/2013 (pç. 27, fls. 195-199), nos seguintes termos:

> Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea a, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO**:
>
> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de nº 400/2008 como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12, por estar em dissonância com a Legislação Municipal nº 3.452/98 e Decreto Municipal nº 7.761/98, consoante apontamentos feitos acima;
>
> II – Pela **IMPUGNAÇÃO** da despesa no valor de R$ 106.603,37 (cento e seis mil seiscentos e três reais e trinta e sete centavos), responsabilizando ***Maria Cecilia Amendola da Motta***, inscrita no CPF sob nº 724.551.958-72, pelo ressarcimento do valor impugnado, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data de 30/06/2008, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** a ***Maria Cecilia Amendola da Motta*****,** equivalente a 10% do valor do prejuízo causado que corresponde a **457 (quatrocentos e cinquenta e sete) UFERMS**, nos termos art. 170, inc. II, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13;
>
> (...)

A recorrente aduz que a reforma da decisão proferida se faz necessária em virtude da remessa integral dos documentos fiscais e contábeis anexos a este recurso, capazes de demonstrar a regularidade e legalidade dos atos relacionados à prestação de contas do Convênio nº 400/2008, além de argumentar que os convênios com verbas originárias de repasse federal não seriam de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas (pç. 1, fls. 2-336).

Aduziu, no mérito, que inexistiu o propósito de deliberadamente remeter a documentação em atraso, pautando seus atos sempre pela ética, eficiência e moralidade durante a gestão pública.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com

as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES -19015/2019 (pç. 4, fl. 670).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) por meio da análise n. 5865/2021 (pç.7, fls.673-681) concluiu que os argumentos recursais, juntamente com os documentos apresentados, possuem o condão de modificar o acórdão AC01 – 1/2018, possibilitando a exclusão da impugnação e multa aplicada à recorrente.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ªPRC – 7498/2022 (pç.8, fls. 682-686) manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de alterar os comandos constantes no acórdão AC01 – 1/2018 e declarar a prestação de contas do Convênio n.400/2008 regulares, além de excluir o valor impugnado e a multa imposta a recorrente, uma vez que encaminhados todos os documentos necessários para comprovar que os valores repassados foram devidamente aplicados no objeto do convênio.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC01 – 1/2018, proferido no TC/18691/2013, o qual julgou a prestação de contas do Convênio n. 400/2008 como irregular, por estar em dissonância com a Legislação Municipal n. 3.452/98, pela impugnação da despesa no valor de R$ 106.603,37 (cento e seis mil seiscentos e três reais e trinta e sete centavos), além da aplicação de multa de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete UFERMS) à recorrente.

Inicialmente, como bem apontado pela Equipe Técnica em sua análise, nota-se que a recorrente não era a ordenadora de despesas responsável por dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial à época dos fatos, tampouco

encaminhá-los a esta Corte de Contas, o que, de pronto, exclui qualquer responsabilidade a ela imputada.

Contudo, verifico que a documentação faltante à época da prolação da decisão foi encaminhada pela recorrente juntamente com as razões recursais à fls.13-336, e, segundo a análise da equipe técnica da DFE e do representante do Ministério Público de Contas, se mostra suficiente para sanar as irregularidades e autorizar a reforma da decisão recorrida.

Ademais, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim por consequência tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Esse é o exato teor da Súmula n. 89, que transcrevo abaixo:

> "Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas ou da rejeição das contas e possam culminar no provimento do recurso, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual".

Entendo que o reconhecimento da regularidade na prestação de contas do Convênio n. 400/2008, inafastável diante da documentação encaminhada pela recorrente, torna insubsistente o valor impugnado e a multa cominada, haja vista que a cominação das penalidades teve como único fundamento a irregularidade da prestação de contas então existente, agora afastada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época dos fatos, para o fim de reformar os termos dispositivos do Acórdão AC01 – 1/2018 no sentido de:

I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **regular** a prestação de contas do **Convênio n. 400/2008**, celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro Espirita Discípulos de Jesus;

II – Excluir a impugnação de despesas no valor de R$ 106.603,37 (cento e seis mil seiscentos e três reais e trinta e sete centavos), uma vez que demonstrada a

correta destinação dos recursos financeiros, que lhe foi imposto pelos termos dispositivos do item II do Acórdão AC01 – 1/2018, proferido no TC/18691/2013;

III – Excluir a multa no valor equivalente ao de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item III do Acórdão AC01– 1/2018, proferido no TC/18691/2013;

IV - Comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / ARN/ARP